



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000164444**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002885-27.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado ADÃO GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente) E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de março de 2026.

**AFONSO BRÁZ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 52565**

**APELAÇÃO Nº 1002885-27.2024.8.26.0099**

**APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**

**APELADO: ADÃO GOMES DA SILVA (Assistência Judiciária)**

**COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA - 1ª VARA CÍVEL**

**JUÍZA: MARCELA CORRÊA DIAS DE SOUZA**

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Entrega voluntária pela esposa do autor da própria bolsa que continha o cartão da conta do requerente a estelionatário. A responsabilidade pelos danos não deve ser imputada ao banco, visto que o dever de guarda dele foi violado pelo correntista. Ausência de comunicação imediata do sinistro à instituição financeira para bloqueio do acesso à conta. Validade das contratações, porquanto realizadas antes da comunicação ao banco. Falha na prestação do serviço não configurada. Indevido o ressarcimento dos valores e indenização por dano moral. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 161/173, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos iniciais da ação declaratória c.c.

repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por **ADÃO GOMES DA SILVA** em face do **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, para **“I) DECLARAR INEXISTENTES** os negócios jurídicos de crédito realizados fraudulentamente na conta do autor em 29/02/2024, a saber: os contratos de empréstimo (cód. 24319 e 24320) e as adesões a Cartão de Crédito Consignado (RMC), números 6415017 e 6415020, **bem como a inexigibilidade dos débitos deles decorrentes**, confirmando-se a pretensão de declaração de nulidade contida no pedido inicial. / **II) CONDENAR** a parte ré a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados ou pagos (conforme extratos de fls. 23/24 e 106), referentes aos débitos, saques, compras e quitação dos empréstimos fraudulentos, **na forma dobrada**. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA (art. 389, p. único, CC) e acrescidos de juros legais em taxa correspondente à SELIC subtraída do IPCA (art. 406, §1º, CC), incidentes a partir de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ). / **III) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com atualização monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, Código Civil) e juros legais em taxa correspondente à SELIC subtraída do IPCA (art. 406, §1º, Código Civil). A correção monetária terá como termo inicial a data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ). Os juros devem incidir a partir da data do evento danoso (29/02/2024), nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Na hipótese de apuração de taxa de juros negativa (IPCA superior à SELIC), esta deverá corresponder a zero, nos termos do art. 406, §3º, do Código Civil.”.

Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 177/183) foram rejeitados pela decisão de fls. 184/185.

Apela o réu (fls. 188/246) sustentando, em síntese, que o autor não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a existência de dano material indenizável e a atitude ilegal perpetrada pelo Mercantil, especialmente os comprovantes de pagamento dos empréstimos, notificação extrajudicial ao banco e boletim de ocorrência comprovando que o furto ocorreu nas dependências bancárias, além de não ter demonstrado o nexo causal entre o golpe praticado por estelionatários e eventual conduta do banco. Sustenta que não praticou ato ilícito, pois o furto ocorreu fora de suas dependências e o autor portava a senha anotada junto ao cartão, não comunicando o fato ao banco, caracterizando culpa exclusiva da vítima e de terceiros. Subsidiariamente, pugna pela repetição de indébito de forma simples e pela redução do “quantum” indenizatório. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 249/253.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

O autor afirma na inicial que, reiterando a narrativa do Boletim de Ocorrência lavrado no dia 29/02/2024, sua esposa:

*“(...) estava na praça José Bonifácio, nesta cidade de Bragança Paulista, próximo dos bancos, quando viu um homem passando e a carteira dele caiu na frente da vítima e no mesmo instante uma mulher se aproximou, pegou a carteira e disse era da vítima. Diante do ocorrido a vítima afirmou que não lhe pertencia e a mulher então disse seria do homem que acabara de passar. O homem foi chamado e a carteira lhe foi entregue, tendo ele dito para a vítima que era um homem rico, tinha empresas e queria recompensar a vítima por sua boa ação e para isso a vítima deveria lhe acompanhar até a casa da mãe deste homem, que daria um emprego de R\$ 1.800,00 para a vítima. Informa que tal mulher passou a acompanhar a vítima e o homem e foram até um lugar há dois quarteirões dali, mais que a vítima não consegue precisar”.*

*“Chegando até a esquina do local onde seria a residência da mãe do tal homem, este disse à vítima que ele deveria deixar a bolsa com ele para entrar na casa da mãe, de modo que em seguida a mulher que os acompanhava, se aproximou com uma cesta do Boticário e afirmou que era um presente da mãe do homem para a vítima, mais ficou segurando o mencionado presente e não entregou à vítima. A vítima foi orientada a seguir pela rua e procurar um determinado numeral que não se recorda e tocar a campainha para falar com a mãe do homem e ele afirmou que não poderia acompanhar, porque tinha um filho deficiente que se o visse, iria chorar e queria acompanhar o homem, que tinha tarefas a fazer durante o dia”.*

*“Com a bolsa nas mãos do homem, a vítima rumou para o local indicado, não achou o numeral e quando se deu conta percebeu ter sido enganada e teve os bens supra descritos subtraídos pelos autores. Posteriormente a vítima compareceu na agência bancária Mercantil e percebeu que foram feitas diversas transações em sua conta bancária que somam o valor aproximado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Nada Mais.” (fls. 03)*

Alega ter quitado os empréstimos contratados de modo fraudulento com a ajuda de familiares, a fim de que sua conta voltasse a ter saldo positivo para a sua movimentação.

Pois bem. É certo que, em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco ao qual o segmento econômico está sujeito (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Esse entendimento está consolidado na Súmula 479/STJ<sup>1</sup>.

No caso, porém, temos uma situação concreta em que houve a prática de crime ocorrido fora do estabelecimento do banco e que causou, lamentavelmente, prejuízos ao autor.

Na hipótese, o autor não agiu com a diligência necessária ao entregar seu cartão à sua esposa, que o entregou a um terceiro desconhecido fora do estabelecimento bancário, tornando possível a prática das operações impugnadas.

Desse modo, resta demonstrado que o autor violou o dever de guarda, assumindo o risco das consequências de sua conduta, que contribuiu para que fosse vítima do golpe noticiado.

Assim, demonstrado que a fraude se deu por culpa

---

<sup>1</sup> Súmula 479/STJ - *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

exclusiva do autor, e não constatada a falha na segurança do serviço bancário, a pretensão indenizatória, em relação a essa ocorrência, é indevida.

Ademais, não consta que o autor tenha comunicado o sinistro à instituição financeira, permitindo que terceiro efetivasse as operações bancárias contestadas.

A falta de comunicação imediata do extravio do cartão acarreta para o autor a responsabilidade pelas operações realizadas por terceiros.

Desse modo, não há que se falar em falha na prestação de serviços, sendo válidas as transações noticiadas, visto que realizadas antes da comunicação do evento danoso ao banco. Indevido, assim, o ressarcimento dos valores e a indenização por dano moral.

Destarte, reformo a r. sentença para julgar improcedente a ação. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária concedida às fls. 27/28.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, voto por **DAR PROVIMENTO ao recurso.**

**AFONSO BRÁZ**

**Relator**